



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

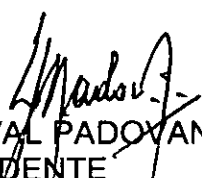
Processo nº. : 10680.006143/2001-66
Recurso nº. : 141.922
Matéria : CSL – EX.: 1997
Recorrente : ORTHOCRIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.378

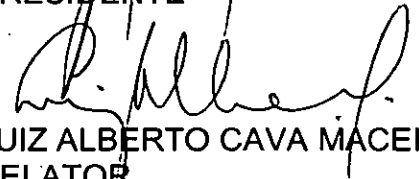
CSLL – COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS –
Improcede a exigência à título de compensação indevida quando resultar comprovado equívoco na alocação de valores comprovadamente pagos a maior, mormente quando resultarem registrados em regularização no período seguinte em conformidade com registros constantes dos autos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORTHOCRIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006143/2001-66

Acórdão nº. : 108-08.378

Recurso nº. : 141.922

Recorrente : ORTHOCRIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

ORTHOOCRIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 17.245.986/0001-62, estabelecida na Av. Brasília, nº 4681, Santa Luzia/MG, inconformada com a decisão de primeiro grau que julgou procedente o lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ano-calendário de 1996, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do presente lançamento fiscal diz respeito à Compensação a maior da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido devida com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço/balancete de redução ou suspensão, com enquadramento legal no art. 57 da Lei nº 8981/95 (com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9065/95) combinado com o art. 37, parágrafo 3º, "d", e parágrafo 4º, da mesma lei.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou tempestivamente sua Impugnação (fls.23) rechaçando, inicialmente, que o Auditor Fiscal (baseado nos dados e nas informações contidos na Declaração de Rendimentos) apurou Contribuição Social a pagar nos meses de julho a novembro de 1996, mas, argüi que tal lançamento não pode prosperar, eis que é proveniente de um erro, da contribuinte, no preenchimento incorreto da Ficha 09 (nove), nos meses de julho, outubro e novembro. Requer a autorização para fazer a retificação na Declaração de Rendimentos, a fim de sanar tais irregularidades.

A exigência fiscal foi julgada procedente pela autoridade de primeira instância (fls. 40/44), cuja ementa apresenta-se nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006143/2001-66

Acórdão nº. : 108-08.378

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1997

Ementa: APURAÇÃO ANUAL. DEDUÇÃO DA CSLL MENSAL..

No exercício de 1997, na apuração da CSLL anual a pagar, deverá ser deduzido o valor da contribuição social mensal devida, ainda que não paga, com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão ou redução.

Lançamento Procedente."

Irresignada com a decisão de primeiro grau a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 47/50), repisando as razões apresentadas na impugnação.

Aduz que houve um equívoco por parte da ora Recorrente na Declaração de Rendimentos do Exercício de 1997 (ano-calendário 1996), lançou pagamento a maior de R\$15.765,83 como se saldo negativo de CSLL fosse, quando o correto seria lançá-lo como "compensação de pagamentos indevidos ou a maior", conforme foi feito na Declaração de Rendimentos do Exercício de 1998 (sic).

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta a relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 51), nos termos do art. 33 da Lei 10.522/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006143/2001-66
Acórdão nº. : 108-08.378

VOTO

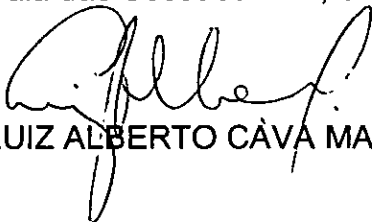
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Do exame dos elementos constantes dos autos constata-se que os recolhimentos relativos ao ano de 1996 (docs. fls. 27/30), a título de contribuição social sobre o lucro líquido, perfazem o montante de R\$ 282.435,37, quando o devido corresponde a R\$ 266.669,53, acarretando um saldo credor a compensar de R\$ 15.765,84, indevidamente registrado na Declaração do ano de 1996 como saldo negativo de CSLL, quando o correto seria o registro como "compensação de pagamentos indevidos ou a maior", no entanto, considerando que no ano seguinte, – 1997 – a Recorrente registrou corretamente conforme doc. de fls. 59 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – a título de "Compensação de pagamentos indevidos ou a maior", assim, não resultando prejudicado o Fisco quanto ao aproveitamento do direito a que faz jus o contribuinte, daí, não merece prosperar a pretensão fiscal em causa.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

